



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

DECRETO Nº 12. 764 DE 15 DE MAIO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID – 19) E SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA DISSEMINAÇÃO DO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM**, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 62, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS) para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 20 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado de Rondônia, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Guajará-Mirim;

e **CONSIDERANDO** que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica reconhecido o Estado de Calamidade Pública no Município de Guajará-Mirim, para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Doença Coronavírus (COVID- 19).

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I**

**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

**Art. 3º.** Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura de Guajará-Mirim.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde, arrecadação, fiscalização e, sem prejuízo de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

§ 2º As exceções serão avaliadas de forma individual pelos Secretários (as) das Pastas ou Dirigentes das Entidades da Administração Pública Municipal que, mediante relatório fundamentado, submeterão à apreciação do Chefe do Executivo para autorização, se for o caso.

**Art. 4º** Havendo necessidade, fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária, atuando no atendimento à população para o combate a pandemia.

**Art. 5º.** As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de *home office*, deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito da repartição, de forma que não poderá haver mais de dois servidores por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;

§ 1º. A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate do COVID-19.

§ 2º. Limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão na forma prevista parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. Para servidores e empregados públicos que não detém condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades.

**Art. 6º.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados.

**Art.7º.** Servidores ~~idosos~~ com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de laudo médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério da administração a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

- I – Doenças cardiovasculares;
- II – Hipertensão;
- III – Diabete;
- IV- Doença respiratória crônica;
- V – Insuficiência renal crônica; e
- VI – Câncer.

**Art. 8º.** É vedado ao servidor que esteja em “*home office*” ou dispensado de suas atividades por consequência de laudo médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

**Art. 9º.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 10.** Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores de serviços essenciais saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde, e se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 11.** Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

**Art. 12.** Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

§ 1º. As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.

§ 2º. Havendo necessidade fica autorizado a administração municipal remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias pela vigilância sanitária, independentemente da secretaria à qual o contrato está vinculado.

## CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 13.** Atividades educacionais em todas as escolas municipais públicas e privadas serão suspensas até o dia 30 de junho de 2020.

§ 1º – As escolas municipais, por desenvolverem atividades de indispensável continuidade, deverão realizar seus trabalhos em regime de teletrabalho e *home office* a juízo dos respectivos chefes imediatos, respeitando as orientações emanadas;

§ 2º – Fica autorizado ao conselho tutelar da infância e adolescência, notificar os pais, para que proibam seus filhos de brincar na rua, sozinhos ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

§ 3º – É vedado a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas entre outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado de imediato o conselho tutelar para as providências necessárias, e notificação dos responsáveis legais.

§ 4º. Havendo descumprimento da notificação expedida pelo conselho tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação do estabelecida no art. 129 do ECA.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

### **Seção I**

#### **Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais**

**Art. 14.** Ficam suspensas os encontros em residências, igrejas, templos, demais estabelecimentos religiosos ou não, como missas, cultos, encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fé ou credo, que resultem em aglomeração com mais de 5 (cinco) pessoas;

### **Seção II**

#### **Dos Velórios**

**Art. 15.** Os velórios de óbitos não relacionados a COVID-19 estão limitados a presença de 5 (cinco) pessoas no ambiente, podendo revezar com outras pessoas, com duração máxima de 2h (duas horas), com urna funerária fechada, mantendo os cuidados de higiene e distanciamento entre os visitantes.

§ 1º - Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19 os velórios estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento. A funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 14/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

### **Seção III**

#### **Dos Eventos e entretenimento**

**Art. 16.** Fica suspenso todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, modalidade do evento, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamentos.

**Art. 17.** Fica proibida a permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios residenciais, com objetivo de promover atividade



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas esportiva e outras atividades que envolvam aglomerações.

**Art. 18.** Fica proibido o funcionamento de bares, clubes, academias, banhos/balneários, boates e estabelecimentos congêneres, pelo período que perdurar a situação de calamidade.

**Art. 19.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de situação de emergência.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 20.** Durante a quarentena, estão autorizados a funcionar as atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades essenciais e inadiáveis da comunidade a saber:

- I. açougues, panificadoras, supermercados e lojas de produtos naturais;
- II. atacadistas e distribuidoras;
- III. serviços funerários;
- IV. clínicas de saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
- V. consultórios veterinários e pet shops;
- VI. postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
- VII. oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção em geral;
- VIII. serviços bancários, lotéricas e cartórios;
- IX. restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (drive-thru e take away) ou entrega em domicílio (delivery), sendo vedado consumo local ou na proximidade dos estabelecimentos;
- X. lojas de materiais de construção, obras e serviços de engenharia;
- XI. hotéis e hospedarias;
- XII. segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;
- XIII. comércio de produtos agropecuários e atividades agropecuárias;
- XIV. lavanderias, controle de pragas e sanitização; e
- XV. outras atividades varejistas com sistema de retirada (drive-thru e take away) e entrega em domicílio (delivery);

§ 1º. Nos hotéis e pousadas, os serviços de alimentação poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto e as áreas sociais e de convivência deverão permanecer fechadas;

§ 2º Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, exclusivamente para produtos de alimentação, higiene e limpeza.

§ 3º. As atividades autorizadas a funcionar durante a quarentena deverão respeitar estritamente as disposições contidas no art. 23 do presente Decreto Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

**Art. 21.** Fica expressamente proibida a entrada de crianças, menores de 12 anos (faixa etária estipulada pelo estatuto da Criança e Adolescente/ECA), em todo e qualquer estabelecimento comercial.

**Art. 22.** Para pessoas do grupo de risco, fica estabelecido o horário exclusivo de compra e outros afazeres, das 08:00 às 10:00 da manhã.

### **Seção I**

#### **Do funcionamento dos empreendimentos autorizados**

**Art. 23.** Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna para atendimento aos clientes, não computando área externa e administração, e na ocorrência de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância mínima de 2 m (dois metros) um do outro, cabendo ao proprietário a responsabilidade de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

**Parágrafo único.** Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificados a vigilância sanitária.

**Art. 24.** Fica determinado aos responsáveis por veículos de transporte coletivo de passageiros,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

públicos e privados, que o serviço só poderá ser realizado sem exceder à capacidade de 1 (um) motorista e 2 (dois) passageiros e com uso de máscaras por todos os ocupantes;

§ 1º – A utilização de mototáxi será autorizada apenas para serviço de entrega e transporte de mercadorias, vedado o transporte de passageiros.

§ 2º – As janelas dos veículos devem ser mantidas abertas, visando manter o ambiente arejado, sempre que possível;

§ 3º – A realização de higienização diária do veículo com a utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária, principalmente nos pontos de contato com as mãos dos usuário, bancos, pega-mão e outros apoios;

**CAPÍTULO V**  
**DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO**

**Art. 25.** O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

**Parágrafo único.** Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

**Art. 26.** Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como chimarrão, tereré e narguilé.

**Art. 27.** Ficam **SUSPENSOS**, enquanto perdurar este decreto, os seguintes serviços públicos:

- I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;
- IV. Autorizações para o evento privados;
- V. Visitação a casa de custodias e centros de detenção para menores;
- VI. Abertura de parques de exposição;
- VII. Eventos culturais;
- VIII. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;
- IX. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;
- X. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;
- XI. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

**XII-** Cirurgias eletivas em hospitais públicos e privados;

**Art. 28.** Fica **AUTORIZADO**, nas vias de perímetro municipal e Distritos subordinados, a realização de barreiras sanitária executadas por agentes de endemias, agentes comunitários de saúde, fiscais sanitários, tributários e/ou quaisquer outros servidores requisitados que possam exercer a atividade.

**Art. 29.** Determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 30.** Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que tratam este decreto.

**Art. 31.** O Município tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Rondônia.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:

I. Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Solicitar, quando necessário, o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

**Art. 33.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Parágrafo único** - As contratações emergenciais temporárias necessárias ao combate a pandemia, prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas com fundamentos na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessário legislação específica.

**Art. 34.** Fica autorizado que a Secretaria Municipal de Fazenda promova o remanejamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

todas as medidas previstas neste Decreto, independente de autorização legal mediante Portaria conjunta.

**Parágrafo único-** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167 ° 3º da Constituição Federal.

**Art. 35.** Considerar-se-a abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto Estadual n° 22.664, de 14 de março de 2018, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos, bem como na legislação penal vigente.

**Art. 36.** Todo cidadão, residente ou de passagem, tem o dever de usar máscara ao sair de sua residência ou local de hospedagem, cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

**Art. 37.** Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena prevista na Lei 13.979/2020, deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19), e deverão estar estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Covid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde.

**Art. 38.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 39.** Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão decididos pela administração municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e vigilância sanitária, com a expedição de normas complementares, relativamente à execução deste decreto.

**Art. 40.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto aplica-se a penalidade de multa de 04 (quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal) cumulativamente à suspensão ou cassação de alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento, assim como as sanções previstas nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

**§ 1º** A multa municipal será cominada em razão do descumprimento das determinações, legais ou infralegais, emanadas por autoridade estadual ou federal, destinadas a conter, impedir, transmitir, disseminar ou propagar o COVID-19, na hipótese em que tais determinações não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

**§ 2º** Havendo reincidência, a multa do "caput" deste artigo será aplicada:

- I - pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;
- II - pelo triplo de seu valor, na segunda reincidência;
- III - pelo quántuplo de seu valor, na terceira reincidência;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

IV - pelo décuplo de seu valor, a partir da quarta reincidência.

§ 3º As penalidades constantes deste decreto poderão ser aplicadas por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 4º Os proprietários, administradores e clientes serão responsabilizados solidariamente pelo descumprimento do presente decreto.

§ 5º Em caso de descumprimento do art. 36 deste decreto, aplica-se a penalidade de multa de 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal);

**Art. 41.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 42.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**  
**Prefeito**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**

